



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03055/09**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Joab Aurino Batista  
Interessado: Hades Kleystson Gomes Sampaio

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA PAGAMENTO – FIXAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS RETIDOS – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00358/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00245/11*, de 27 de abril de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 23 de maio de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03055/09**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03055/09

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Este Tribunal, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, relativas ao exercício financeiro de 2008, em sessão plenária realizada em 27 de abril de 2011, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00245/11*, fls. 647/659, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de maio do mesmo ano, fl. 661, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) aplicar multa ao antigo gestor no valor de R\$ 2.000,00; c) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; d) fixar prazo para recolhimentos de tributos retidos aos cofres municipais; e) determinar o traslado de cópia da decisão para outros autos; f) encaminhar reprodução da deliberação a subscritor de denúncia; g) fazer recomendações ao atual Presidente da Edilidade; h) realizar a devida representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; e i) remeter cópias de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) déficit na execução orçamentária na importância de R\$ 2.555,98; b) insuficiência de disponibilidades financeiras para saldar os compromissos de curto prazo assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato do responsável na quantia de R\$ 4.957,37; c) falta de recolhimento aos cofres municipais de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (R\$ 1.309,24) e de Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN (R\$ 1.238,52); d) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no montante de R\$ 2.417,82; e e) não comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos dois semestres do período.

Não resignado, o Sr. Joab Aurino Batista interpôs, em 20 de maio de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 662/669, onde o interessado alegou, sumariamente, que: a) o déficit orçamentário ocorreu em virtude da utilização de receitas extraorçamentárias, a exemplo das consignações e retenções, para o custeio de outras despesas orçamentárias; b) a insuficiência financeira verificada adveio do não repasse integral dos valores devidos ao Parlamento Mirim; c) os impostos retidos foram efetivamente registrados como receita extraorçamentária, cabendo à atual gestão providenciar o seu recolhimento; e d) a obrigatoriedade do pagamento das contribuições previdenciárias patronais ocorre no mês subsequente ao da competência e, portanto, a quantia devida sobre a folha de pessoal de dezembro de 2008 e décimo terceiro salário deveria ser recolhida pelo novo gestor da Casa Legislativa em janeiro de 2009.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 679/683, onde opinaram pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, pugnando pela: a) manutenção da multa aplicada ao ex-gestor da Câmara Municipal de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, no valor de R\$ 2.000,00, das recomendações de estilo e da remessa de peças aos órgãos descritos no acórdão guerreado; b) conservação em parte do *decisum* no que se refere ao déficit na execução orçamentária



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03055/09

na importância de R\$ 2.555,98 e à insuficiência de disponibilidades financeiras para saldar os compromissos de curto prazo assumidos nos dois últimos quadrimestres do mandato do responsável na quantia de R\$ 6.045,42 (*sic*), atenuados pela baixa representatividade dos valores envolvidos, bem como no tocante à falta de recolhimento de impostos retidos aos cofres municipais que deve ser regularizada mediante transferência de recursos do Poder Legislativo e não com verba pessoal do antigo gestor; e c) modificação do acórdão no que concerne à carência de pagamento das obrigações patronais devidas ao INSS no montante de R\$ 3.505,87 (*sic*), diante da evidência de que a soma foi paga, concorde informações do Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e cálculos efetuados.

Atendendo à determinação do relator, fl. 684, os técnicos do GEA elaboraram relatório complementar, fl. 687, onde assinalaram que, no que respeita ao item que trata da carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social, em nenhuma das fases da instrução processual foram computados pagamento respeitantes à competência de 2007. Por fim, destacaram que foram cotejadas todas as peças constantes nos autos, observando a legislação em vigor, para só então, emitir seu relatório conclusivo em bases consistentes.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 689/693, onde alvitrou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Joab Aurino Batista, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Tenório, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de alterar o Acórdão APL – TC – 00245/11, conforme apontado pelos analistas desta Corte, não afastando, no entanto, a irregularidade das contas e a sanção pecuniária de caráter pessoal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 694/695 dos autos.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

*In limine*, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Tenório/PB, Sr. Joab Aurino Batista, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, verifica-se que os argumentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 03055/09**

apresentados pelo recorrente são incapazes de eliminar as irregularidades apuradas na instrução processual.

Com efeito, as razões do recurso evidenciam o emprego de frágeis alegações, servindo apenas para sedimentar ainda mais a configuração das eivas constatadas, pois o interessado limitou-se a ressuscitar justificativas já utilizadas na peça inicial de defesa, que foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão do acórdão recorrido.

Ademais, impende comentar, por oportuno, que a unidade de instrução, ao analisar a peça recursal, exorbitou da atribuição disciplinada no Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB (art. 77) e adentrou no mérito da decisão do Tribunal. Além disso, no que tange às obrigações previdenciárias patronais, realizou cálculos considerando valores pagos no exercício seguinte ao analisado (2009) que não evidenciam correlação explícita com o ano de 2008, fls. 682/683.

Portanto, as máculas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre uma delas (carência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos dois semestres do período) ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, a decisão torna-se irretocável, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu não provimento.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.